

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

**EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_ 2019**

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Suprime-se todo o Art. 13, da Medida Provisória nº 910, de 2019, que altera o art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

**JUSTIFICAÇÃO:**

A Lei nº 11952/2019, em estrita observância à universal garantia do princípio de isonomia, em seu Art. 13, caput, considerava como bastante, para efeito de regularização fundiária, de áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais, a declaração circunstaciada do ocupante, quanto ao tempo e os objetivos da ocupação; exigindo vistoria prévia das áreas que superassem esse total.

Sem qualquer justificativa plausível, seja social, seja jurídica, a MP 910 ampliou de 4 (quatro) para 15 (módulos) fiscais, as áreas de ocupação que dispensam vistoria prévia.

Com isso, a regularização fundiária, sem vistoria prévia, pode se dar em áreas com dimensões superiores a 1500 hectares, na Amazônia Legal, e, ou de até 450 hectares, em Minas Gerais; o que, a toda evidência, além de descharacterizar a função social da política de regularização fundiária, provoca total insegurança jurídica social.

Não se pode perder de vista que a regularização fundiária, sem vistoria prévia, de área com até 4(quatro) módulos fiscais, possui dimensão social completamente distinta daquela realizada em grandes áreas, sob pena de descabida afronta às garantias de isonomia e da função social da propriedade.

Desse modo, há imperiosa necessidade de aprovação dessa emenda, para que se restabeleçam os comandos da Lei nº 11952, total e injustificadamente desfigurados pela redação dada pela MP 910.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**  
**PSB/MG**

CD/19073.02632-86